



174
Fwu

PARECER
AUTUADO: Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 682201/19
AUTO DE INFRAÇÃO: 60916/2019 de 09/10/2019
AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 2019-047967965-001 de 01/10/2019

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	314-B	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação. b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 500 a 1.500 por hectare ou fração;
III	IEF	314 - D	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação. d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 700 a 2.000 por hectare ou fração;

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 60916/2019**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração fora lavrado com fundamento no **Artigo 112, anexo III, códigos 314-B, do Decreto Estadual 47.383/2018**:

- **Infração 01: Artigo 112, anexo III, código 314-B, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em uma área de comum de 61 hectares, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede distribuidora de energia da CEMIG”*. Foi aplicado multa simples no valor de **91.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.
- **Infração 02: Artigo 112, anexo III, código 314-D, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em uma área de 1,6 hectare, considerada de preservação permanente ao longo de um curso de água sem denominação, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede distribuição da CEMIG”*. Foi aplicado multa simples no valor de **8.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

125
P

Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de **99.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (227) dos autos, “*julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples*”.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Saliente-se que no **REDS 2019-047967965-001** (fls. 04 e 07) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na zona rural do município de Uberlândia/MG, na rodovia BR 365, KM 588, Usina de Miranda. Que na fiscalização foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo III, código 314**. Observe-se:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

178
[Assinatura]

20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e às previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Infração 01:

Código 314-B

Descrição da infração: Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da Pena: Por hectare ou fração

Valor da multa em UFEMGs:

b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de **500 a 1.500 por hectare ou fração;**

Infração 02:

Código 314-D

Descrição da infração: Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da Pena: Por hectare ou fração

Valor da multa em UFEMGs

d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de **700 a 2.000 por hectare ou fração;**

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração.



138
Pina

Observe-se: “Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo”. Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 – Considerações /Argumentações.

Da impugnação à taxa de expediente instituída pelo artigo pelo artigo 46, inciso IV, do Decreto 47.383/2018.

Quanto à legalidade da taxa de expediente para apresentação de defesas/recursos, a Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2º, que “constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria”.

As taxas de expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4º da referida Lei nº 6.763/1975.

O art. 90 da mencionada lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:

Art. 90 – A Taxa de Expediente incide sobre: I – atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade; (Vide art. 5º da Lei nº 15.012, de 15/1/2004). II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos; (Inciso com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017). III – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Inciso



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 12.425, de 27/12/1996).

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.763, de 25 de dezembro de 1975.

Nos termos do art. 92 da Lei nº 6.763/1975 “a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento” (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

Destacaremos, assim, o item 7.30 da referida tabela A da Lei 6.763/1975, que dispõe especificamente sobre a base de cálculo para as Taxas de Expediente relativas a análises de impugnações/defesas e recursos interpostos pelo administrado, vejamos:

Lançamento e cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativa:

- 7.30: Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for superior a 1.661 (UFEMGs).
- 7.30.1: Análise de impugnação, valor 113 UFEMGs
- 7.30.2: Análise de recurso interposto, valor 79 UFEMGs

Posteriormente à referida modificação da Lei 6.763/1975, o Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi também alterado pelo Decreto nº 47.387, de 16 de março de 2018, e passou a prever o seguinte:

Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

No que concerne especificamente à análise das defesas e recursos administrativos em face de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 passou a prever o recolhimento integral da taxa de expediente como requisito essencial ao conhecimento das referidas peças defensivas, conforme expressamente previsto em seus artigos 60, V e 68, VI:

*Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: (...)
V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.*

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto: (...)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto nº 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2º do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador: I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos; II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei nº 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto no referido art. 14 do Decreto nº 47.387/2018 e art. 3º do 47577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa.

Infere também discorrer que na Lei nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

181
[assinatura]

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal. Ora, pela menção de toda a cadeia normativa que fundamenta sua validade e eficácia já aqui descrita, há de se considerar que o tributo é notadamente legal, da mesma forma que se sustenta pelos casos que foram objetos de apreciação pelos tribunais pátrios onde, para aqueles considerados inconstitucionais, não guarda qualquer equivalência.

Por todo exposto, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das defesas e recursos administrativos não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, a alegação da impetrante de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa de expediente.

A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei nº 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada. Desse modo, é possível afirmar a vidente constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de defesas e recursos administrativos.

Da alegação da ilegitimidade da PMMG, sem comprovação de convênio vigente e de especialista em meio ambiente para manifestar a vontade da administração.

O recorrente questiona quanto a competência da Polícia Militar Ambiental, quanto ao poder de fiscalizar e aplicar penalidades. Há de ressaltar que no âmbito do Estado de Minas Gerais, o art. 7º da Lei Delegada nº 125/2007, com a modificação promovida pela Lei nº 18.365/2009, criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA – que se compõe dos órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, a que se refere a Lei Federal nº 6.938/81.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, com a finalidade de harmonizar as medidas emanadas do Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos órgãos e das entidades que os integram. § 1º Integram o SISEMA:

VIII - a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais; Assim, eventuais restrições inerentes à delegação de competência à Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais pela legislação mineira não



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

excluem as competências decorrentes diretamente da legislação ambiental nacional – inclusive da própria CF/88 - enquanto órgão integrante do SISEMA (a seu turno, órgão seccional do SISNAMA).

Por força do disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o exercício do poder de polícia sobre as atividades danosas ao meio ambiente é atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios. O artigo 142, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, prevê, como competência da Polícia Militar, o exercício da polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

A lei delegada 125/2007, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a Polícia Militar Ambiental dará apoio operacional ao FEAM, ao IEF e ao IGAM, na execução do planejamento e monitoramento da fiscalização ambiental.

Ressalta a competência da PMMG para lavrar autos de infrações; no entanto, cumpre ressaltar que, atualmente está em vigor a Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e que determina, em seu art. 16-B, que no âmbito do Estado de Minas Gerais, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade.

Desde a sua criação, a Lei nº 7.772/80 já previa em seu art. 16-B, §1º, que a FEAM, o IEF e o IGAM poderiam delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD, as competências fiscalizatórias.

De igual maneira, o Decreto Estadual 47.383/2018, que regulamenta a Lei nº 7.772/80, estabelece no § 1º do artigo 49, vejamos:

Artigo 49 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º - A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Dessa forma a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com o advento da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, as atividades de fiscalização, antes exercidas por cada uma das entidades vinculadas (FEAM, IEF e IGAM), de acordo com as suas respectivas atribuições, passaram a ser exercidas pela própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Vale ressaltar, entretanto, que não houve alteração quanto à possibilidade da Polícia Militar exercer a fiscalização em matéria ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, tendo em vista a inexistência de conflitos entre as previsões contidas na Lei nº 7.772/80 e no Decreto Estadual 47.383/2018, que a regulamenta.

Além disso, não se pode olvidar que o art. 202, inc. VIII, da Lei Delegada nº 180/2011 estabelece que a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.

Conclui-se, portanto, pelo cotejo das normas que regem a matéria, que os autos de infração decorrentes de infrações as normas ambientais e de recursos hídricos podem ser lavrados por delegação pelos militares lotados na PMMG com fundamento em Boletim de Ocorrência.

Portanto, é certo que a Polícia Militar tem competência para praticar o ato atacado, da mesma forma, não procede a alegação do recorrente de não se sujeitar às sanções impostas no auto de infração, por terem sido aplicadas pela Polícia Militar, a qual tem como instrumento o CONVÊNIO Nº 1371.01.04.01012 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD E SUAS ENTIDADES VINCULADAS INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA – IEF, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM E A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG.

Sendo assim, a Polícia Militar a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a SEMAD e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente fiscal para a prática dos atos de fiscalização e conseqüente adoção das medidas administrativas cabíveis. Portanto, não há qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração e aplicação das penalidades pela PMMG, visto que a competência para tanto, foi devidamente delegada por meio do instrumento de convênio, conforme previsão legal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

184

Da alegação que seja desconsiderada a reincidência.

Em seu recurso o autuado requer que seja desconsiderado a reincidência ora constatada, argumentado que o auto de infração 119766/2019/2018, o qual foi considerado para a constatação da reincidência, a penalidade ora aplicada não tornou definitiva.

Razão assiste ao recorrente, dessa forma deverá ser desconsiderada os acréscimos legais, que foram computados no valor de multa simples ora aplicada inicialmente, vez que o agente responsável pela lavratura considerou que o presente auto de infração, o recorrente era reincidente. Em consulta ao sistema não foi possível averiguar que a referida infração tornou definitiva. Vejamos print da tela:

Dados do AI	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento
AUTUADO				
Nome Autuado Cemig Distribuicao S.a				
CPF/CNPJ 17.155.730/0001-64		Outro Documento		
ENDEREÇO				
Tipo Logradouro AVENIDA		Endereço Barbacena		N° 1200
Complemento		Bairro Santo Agostinho		Telefone
CEP 30190-131	Município/Estado BELO HORIZONTE/MG		UF MG	
E-mail		Cod. IBGE 3157807		
AUTO DE INFRAÇÃO				
Valor do Auto 5.389,80	Valor Reposicao 309,60	Valor Julgado R\$	Situação do AI Emitido	
Auto Nº 119766 - 2019	Data AI 18/06/2019	Data Notif. Lavratura	Data Const. Déb. 09/07/2019	
Observações Ficam suspensas as atividades no local, ficam apreendidos no local da infração e sob responsabilidade do autuado, um total de 10 metros cúbicos de lenha nativa, área segundo mapa do ibge mata atlântica.				
Onde esta o Auto de Infração Atualmente SUPRAM NORTE DE MINAS				
Setor Atual NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM				
Quem Cadastro o Auto SUPRAM NORTE DE MINAS				
Setor de Cadastro NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM				
Última Transferência de Unidade Adm.				
Justificativa do Cancelamento, Anulação, Remissão e Prescriçã				
Data Extinção				
Usuário Executou Extinção				
Data Ativação				
Usuário Executou Ativação				

Por fim, o valor da multa simples deverá ficar da seguinte forma:

Infração 01: Artigo 112, anexo III, código 314-B, do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: *“provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em uma área de comum de 61 hectares, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede distribuidora de energia da CEMIG”*.

Conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa, vejamos o calculo: 61 hectares multiplicado por 500 UFEMGs, resulta em **30.500 UFEMGs**

Infração 02: Artigo 112, anexo III, código 314-D, do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: *“provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação, em*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

uma área de 1,6 hectare, considerada de preservação permanente ao longo de um curso de água sem denominação, decorrente de um curto circuito ocorrido na rede distribuição da CEMIG,

Conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa, vejamos o cálculo: 1.6 hectare multiplicado por 700 UFEMGs, resulta em **1.400 UFEMGs**

Diante do exposto, pelas práticas das infrações supramencionada, o valor da penalidade de multa simples, deverá ser desconsiderada a reincidência, dessa forma o valor da multa simples inicialmente aplicada de **99.500 UFEMGs**, terá uma redução para valor total de **31.900 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, com desconsideração da reincidência, dessa forma o valor da multa simples inicialmente aplicada de **99.500 UFEMGs**, terá uma redução para valor total de **31.900 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**,

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 14 de abril de 2023.	
Ivan Ferreira Silva 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogério da Silva 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	 Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6